

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0142/79

INTERESSADO: EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes" - Capital

ASSUNTO : Regularização da vida escolar dos alunos CLÁUDIO BERNARDO
DA SILVA e SILVANA MARQUES PEREIRA

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE N° 766/79 CETG - Aprov. em 27/06/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A diretora da EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", 14 DE desta Capital, dirigiu-se a este Conselho com vistas à regularização da vida escolar de dois alunos, cujos históricos cumpridos em escolas desta cidade são os seguintes:

a) SILVANA SALIVA MARQUES PEREIRA

- Em 1974, foi reprovada em exames de 2ª época em Português e Desenho, na 5ª série do 1º Grau, do então GP "Américo Marco Antonio".
- Em 1975, transferiu-se para a EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes" onde, apesar de reprovada, matriculou-se na 6ª série.
- Repetiu a serie em 1976, nessa mesma escola, sendo aprovada no final desse ano.
- Foi reprovada na 7ª série em 1977.
- Solicitou em 1978 transferência para a EEPG "Prof. Adolfo Arruda Castanho", ao providenciar a documentação necessária, a direção da escola detectou a irregularidade.

b) CLÁUDIO BERNARDO DA SILVA

- Em 1971, frequentou a 5ª série, (antigo primário) mantido nos termos do § único do Art. 36 da Lei 4024/61, no então Grupo Escolar "Alberto Torres", nesta cidade, sendo aprovado, com a média 6,61;
- Não consta ter estudado em 1972;
- Em 1973, matriculou-se na 6ª série do 1º grau, do então Colégio Estadual "Prof. Lourival Gomes Pichado", ficando reprovado na série;
- Abandonou os estudos em 1974;
- Retornou em 1975, matriculando-se por transferência na 6ª série do 1º grau, no então GESC "Américo Merco Antonio", obtendo aprovação no final desse ano letivo".
- Em 1976 e 1977, cursou a 7ª e 8ª séries da EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano pontes", sendo aprovado em ambas às series e com isso concluiu o 1º grau.

A irregularidade em sua vida escolar foi denuncia da em 1978, quando a direção da escola revisou os prontuários para expedição do competente certificado de conclusão.

2. APRECIÇÃO:

a) SILVANA MARIA MARQUES PEREIRA

A irregularidade em sua vida escolar ocorreu quando de sua matrícula, por transferência, na 6ª série da EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", em 1975, pois, havia sido reprovada na 5ª série em exames de 2ª época em Português e Desenho. Apesar de ter-se beneficiado com a irregularidade de, acabou pagando pesado ónus a sua falta de condições para acompanhar a programação da série por reprovada nesse ano e aprovada em 1976 para a 7ª serie, na qual foi novamente reprovada. Facilitou transferência, em 1978, para a EEPSPG "Prof. Adolfo Arruda Castanho" e caso tenha sido promovida, deve estar frequentando a 8ª série no corrente ano letivo.

Nada consta do protocolado acerca da responsabilidade pelo erro. A aluna, nascida em 22/10/58, era menor à época da ocorrência.

Tendo em vista a sua prolongada escolarização com duas reprovações (na 6ª e 7ª series) após a sua matricula irregular, há de se supor tenha-se recuperado da deficiência apresentada na aprendizagem de Português e Desenho quando frequentou a 5ª série em 1974, por esta razão pode ter sua situação regularizada sem a prestação de exames especiais nesses componentes curriculares. Sob o ponto de vista didático-pedagógico, temos de considerar que sua própria vida escolar, embora de maneira fortuita, cuidou de proceder aos indispensáveis reparos.

b) CLÁUDIO BERNARDO DA SILVA

- O aluno frequentou a 5ª série primária do então GESC "Alberto Torres" instalada com base no que dispunha o art. 26 e seu parágrafo da Lei 4024, assim redigido:

"Art. 26 - O ensino primário será ministrado no mínimo, em quatro séries anuais. Parágrafo único - Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração ate seis anos, ampliando nos dois últimos os conhecimentos dos alunos iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade".

Não frequentou a 6ª série primária. Caso a tivesse cursado e com êxito, poderia se utilizar da faculdade prevista no parágrafo único do art. 36 da citada Lei, que dizia: "ao aluno que houver a 6ª serie primaria será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo (de qualquer curso de grau médio), mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª serie".

Isto não ocorreu, depois de frequentar a 5ª série primaria, parou por um ano, e ao retomar seus estudos em 1973, em outra escola, conseguiu matricular-se na 6ª serie (correspondente à 2ª série do 1º ciclo do ensino médio) independentemente de quaisquer formalidades.

A ocorrência deve ser creditada a possível equívoco cometido pelo funcionário que recebeu a sua matrícula: confundiu a 5ª série primária, prevista no para grafo único do art. 26 da LDBEIT com a 5ª série do 1º grau, cuja seriação foi estabelecida pelo art. 18 da Lei 5692/71. Contudo o aluno aproveitou da vantagem propiciada pelo engano foi reprovado na 6ª série, não estudou em 1974; voltou à escola em 1975. Matriculando-se novamente na 6ª série e a partir daí não mais sofreu reprovação, concluindo o 1º grau em 1977.

A esta altura, não há como falar-se em sujeita-lo à prestação de exames especiais. Deve ter sua situação regularizada sem quaisquer exigências, seguindo-se a linha adotada por este Conselho ao cuidar de casos da espécie.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, voto pela convalidação das matrículas, bem como dos atos escolares praticados subsequentemente pelos seguintes alunos:

a) SILVANA SARAIVA MARQUES PEREIRA

Na 6ª série de 1º grau, em 1975, na EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", nesta Capital.

b) CLÁUDIO BERNARDO DA SILVA

na 6ª série do 1º grau, em 1975, do então GESC "Américo Marco Antonio", também nesta Capital.

A SE deverá determinar a apuração de responsabilidades pelas irregularidades apontadas no presente parecer.

São Paulo, 02 de maio de 1979.

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Constâncio Nogara, José Conceição Paixão, Oswaldo Sangiorgi, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Cariara do Ensino do primeiro Grau,
em 02 de maio de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente